

26. Consórcios

1. Procedimentos Específicos de Escrituração

- 1 - Para fins de elaboração dos Documentos Balancete e Balanço Patrimonial Analítico, a administradora de consórcio deve observar os critérios de classificação contábil previstos neste Plano, bem como adotar o regime de competência mensal na apropriação das rendas, inclusive mora, das receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, imposto de renda e avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, independentemente da apuração do resultado. (Circ 2381 art 8º; Circ 3386 art 1º)
 - 2 - A taxa de administração dos grupos de consórcio deve ser escriturada na administradora por ocasião de seu efetivo recebimento, quando será apropriada como receita. (Circ 2381 art 8º § 2º)
 - 3 - A apropriação da taxa de adesão pela administradora, como receita efetiva, deve ocorrer na data da assembleia de constituição do respectivo grupo. (Circ 2381 art 6º)
 - 4 - Os valores relativos a comissões sobre vendas de quotas de consórcio devem ser apropriados ao resultado quando da realização da venda, não devendo ser diferidos. (Cta Circ 2598 item 1)
 - 5 - A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio. (Circ 2381 art 9º)
 - 6 - É facultada a manutenção de conta de depósitos bancários individualizada por grupo. (Circ 2381 art 9º § único)
 - 7 - Os recursos recebidos dos subscritores de cotas de grupos de consórcio em formação devem ser aplicados, pelas administradoras de consórcio, nas modalidades previstas na Circular 2.454, de 27 de julho de 1994, e registrados: (Circ 3259 art 1º)
 - a) na administradora, em contas de compensação;
 - b) em grupos de consórcio, nas rubricas patrimoniais adequadas.
 - 8 - Os imóveis que não se destinem à manutenção da atividade das administradoras de consórcio, mantidos em caráter permanente, devem ser contabilizados no título OUTROS INVESTIMENTOS, código 2.1.9.90.00-3, pelo valor de aquisição, cabendo observar o seguinte: (Circ 2461 art 1º)
 - a) podem ser depreciados;
 - b) não podem ser reavaliados.
 - 9 - A depreciação de que trata a alínea "a" do item anterior deve ser registrada em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o valor do bem, tendo como contrapartida o título DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO, código 8.1.8.20.00-3. (Circ 2461 art 1º § 1º)
 - 10 - Deve ser constituída provisão para fazer face a perdas permanentes, efetivas ou potenciais, tendo como contrapartida o título DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS, subtítulo Outras, código 8.1.8.30.99-0. (Circ 2461 art 1º § 2º)
 - 11 - A escrituração e os demonstrativos dos grupos de consórcio sujeitam-se, no tocante a livros obrigatórios, às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às administradoras. (Circ 2381 art 21)
 - 12 - Os documentos relativos à escrituração da administradora, dos grupos e do consolidado dos grupos, bem como os demonstrativos contábeis, devem ser arquivados na sede da administradora. (Circ 2381 art 22)
 - 13 - Aplicam-se às administradoras de consórcio e aos respectivos grupos, no que couber, as normas, os critérios e os procedimentos previstos neste Plano. (Circ 2381 art 24)
 - 14 - Nos balancetes/balanços de março, junho, setembro e dezembro, os valores classificados no Ativo e Passivo Circulantes e Longo Prazos devem ser segregados em realizáveis e exigíveis em até 90 dias e após 90 dias. (Circ 2381 art 25)
 - 15 - Os documentos nº 3 - Demonstração dos Recursos de Consórcio (modelo de publicação), nº 6 - Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada (modelo de remessa) e nº 7 - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada (modelo de publicação e de remessa) passam a ser atualizados através de Carta-Circular. (Circ 2381 art 26)
-

- 16 - A administradora de consórcio, na escrituração de seus grupos, deve utilizar o Elenco de Contas constante deste Plano, que também passa a ser atualizado através de Carta-Circular. (Circ 2381 art 27)
- 17 - O aumento de capital social das administradoras de consórcio, deliberado em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrado, enquanto não aprovado pelo Banco Central do Brasil, na conta 6.1.1.20.00-8 AUMENTO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 3221 art 1º)
- 6.1.1.50.00-9 CAPITAL A REALIZAR, quando realizado com recursos de acionistas ou quotistas;
 - Reservas de Capital, Reservas de Lucro ou Lucros ou Prejuízos Acumulados, quando realizado com reservas ou lucros.
- 18 - Os saldos de reservas de capital, legal, estatutária e para expansão, outras reservas especiais de lucros e lucros acumulados, bem como lucros relativos às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, podem ser utilizados para aumento do capital social. (Circ 3221 art 1º § único)
- 19 - A redução do capital social das administradoras de consórcio, deliberada em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada, enquanto não autorizada pelo Banco Central do Brasil, a débito da conta 6.1.1.40.00-2 REDUÇÃO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 3221 art 2º)
- 6.1.8.10.00-2 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no caso de amortização de prejuízos;
 - 4.9.9.92.00-7 CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no caso de resgate de ações ou quotas;
 - CAPITAL A REALIZAR, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.
- 20 - A redução do capital social das administradoras de consórcio somente pode ser efetuada se o capital social restante e o patrimônio líquido forem mantidos nos níveis mínimos exigidos na regulamentação vigente. (Circ 3221 art 2º § único)
- 21 - As administradoras não podem receber recursos de acionistas ou quotistas, destinados a aumento do capital social, antes da realização de assembleia de acionistas ou reunião de quotistas que delibere o aumento do capital social. (Circ 2750 art 8º)
- 22 - As administradoras de consórcio somente podem efetuar o registro contábil de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda, de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e de diferenças temporárias, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Circ 3174 art 1º caput)
- apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;
 - haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de cinco anos.
- 23 - O registro de créditos tributários deve ser acompanhado do registro de obrigações fiscais diferidas, quando existentes, observado ainda que quando previsto na legislação tributária, havendo compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade, os valores ativos e passivos referentes a créditos e obrigações tributárias devem ser compensados. (Circ 3174 art 1º § 2º)
- 24 - Caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas apropriadas no exercício e ainda não dedutíveis para fins de imposto de renda e contribuição social, mas cujas exclusões ou compensações futuras, para fins de apuração de lucro real, estejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária. (Circ 3174 art 1º § 3º)
- 25 - O disposto no item 22, alínea a, não se aplica às administradoras de consórcio recém constituídas ou que tiveram mudança de controle acionário, cujo histórico de prejuízos seja decorrente de sua fase anterior. (Circ 3174 art 1º § 4º)
- 26 - As administradoras de consórcio devem reconhecer os créditos tributários e as obrigações fiscais diferidas integralmente como receitas ou despesas no resultado do período, salvo aqueles relacionados a itens também registrados diretamente no patrimônio líquido. (Circ 3174 art 1º § 5º)
- 27 - Para fins de reconhecimento e avaliação do crédito tributário, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base da elaboração das demonstrações financeiras. (Circ 3174 art 1º § 6º)
- 28 - No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo liquidada. (Circ 3174 art 1º § 7º)
- 29 - O disposto nos itens 22 a 28 deve ser observado individualmente por administradora de consórcio. (Circ 3174 art 1º § 1º)
- 30 - O estudo técnico a que se refere o item 22, alínea b, deve: (Circ 3174 art 2º)
- ser examinado e aprovado pelos membros da diretoria ou sócios-gerentes das administradoras de consórcio e revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais;
 - ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias da administradora de consórcio;
 - decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;
 - ser elaborado individualmente por administradora de consórcio;
-

- e) conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação da administradora de consórcio ou, quando inexistentes, no custo médio de capital;
- f) ficar à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de referência.
- 31 - A probabilidade de realização dos créditos tributários deve ser criteriosamente avaliada pelo menos quando da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente a baixa da correspondente parcela do ativo quando verificada pelo menos uma das seguintes situações: (Circ 3174 art 4º)
- a) não satisfeitas as condições estabelecidas no item 22;
 - b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado no item 22, alínea b;
 - c) existirem dúvidas quanto à continuidade operacional da administradora de consórcio.
- 32 - É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações qualitativas e quantitativas sobre os créditos tributários e obrigações fiscais diferidas destacados, no mínimo, os seguintes aspectos: (Circ 3174 art 5º)
- a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
 - b) natureza e origem dos créditos tributários;
 - c) expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
 - d) valores constituídos e baixados no período;
 - e) valor presente dos créditos ativados;
 - f) créditos tributários não ativados;
 - g) valores sob decisão judicial;
 - h) efeitos no ativo, passivo, resultado e PLA decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
 - i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo.
- 33 - O auditor independente, ao emitir a sua opinião sobre as demonstrações contábeis, deve manifestar-se quanto à adequação dos procedimentos para a constituição e a manutenção dos créditos tributários e obrigações fiscais diferidas, quando relevantes, inclusive no que se refere às premissas utilizadas para a elaboração e a revisão semestral do estudo técnico que justifique sua realização. (Circ 3174 art 6º)
- 34 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de referência, os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva os procedimentos previstos nesta circular. (Circ 3174 art 7º)
- 35 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento, registro contábil e avaliação dos créditos tributários, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o conseqüente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras. (Circ 3174 art 8º)
- 36 - Deve ser efetuada, em contrapartida ao próprio patrimônio líquido, a constituição ou reversão de créditos tributários e de obrigações fiscais diferidas relativos a itens diretamente registrados naquele grupo e adotados subtítulos de uso interno que permitam a identificação da sua origem e natureza. (Cta Circ 3093, item 4)

2. Demonstrações Financeiras

- 1 - A administradora de consórcio está obrigada a elaborar os seguintes documentos de contabilidade, na forma deste Plano: (Circ 2381 art 7º; Circ 3764 Anexo 2)
- a) Balancete e Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - b) Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada (documento nº 6);
 - c) Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada (documento nº 7).
- 2 - A administradora de consórcio deve utilizar as contas constantes da Relação de Contas (COSIF 2.1) com atributo "H" para elaboração de seus balancetes e balanços, e as contas com atributo "P" para a elaboração da Demonstração dos Recursos de Consórcio, de cada grupo. (Circ 2381 art 7º § 1º, Cta Circ 3147)
- 3 - A Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada, bem como a Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada, devem ser elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio. (Circ 2381 art 7º § 3º)
- 4 - Na elaboração da Demonstração de Recursos de Consórcio Consolidada devem ser utilizadas para registro das operações de grupos de consórcio apenas as contas constantes do documento nº 6, cujos títulos contábeis não podem integrar o balancete/balanço da administradora. (Circ 2381 art 7º § 6º)
- 5 - As administradoras de consórcio estão dispensadas de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas, sendo que as mesmas não devem ser incluídas na consolidação operacional de que trata o COSIF 1.21. (Circ 2381 art 7º § 5º)
-

- 6 - As administradoras de consórcio devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil, observados os termos das tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2 (Circ 3764 art 1º)
 - 7 - As administradoras de consórcio ficam dispensadas, a partir da data-base de dezembro de 2011, inclusive, da remessa ao Banco Central do Brasil dos seguintes documentos, previstos no Cosif: (Circ 3560 art 1º)
 - a) Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada, documento nº 6 do Cosif, Cadoc 4110; e
 - b) Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada, documento nº 7 do Cosif, Cadoc 4350.
 - 8 - As administradoras de consórcio devem manter a disposição do Banco Central do Brasil toda a documentação suporte utilizada na elaboração dos documentos contábeis referidos no item anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da respectiva data-base. (Circ 3560 art 2º)
 - 9 - As datas-limite para a entrega das demonstrações financeiras são as previstas na tabela do item 1.23.5.2 (Circ 3764 art 1º)
 - 10 - A não observância dos prazos fixados no item 9 sujeita a administradora inadimplente, com base no art. 16 da Lei nº 5.768, de 20/12/71, à multa pecuniária, incidente sobre o atraso na entrega de cada documento e aplicável a partir do dia subsequente ao vencimento desses prazos e até a data da entrega do documento correto, segundo os dispositivos regulamentares estabelecidos pelo Banco Central, observados os seguintes critérios: (Circ 2381 art 12)
 - a) limite máximo: 40 (quarenta) vezes o maior valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91.;
 - b) prazo de aplicação: até 40 (quarenta) dias de atraso;
 - c) faixa de incidência, em função do número de dias de atraso:
 - I - até o 10º dia de atraso: 10 (dez) vezes o valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91 e atualizado pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma da Lei nº 8.383, de 30.12.91;
 - II - do 11º dia ao 40º dia de atraso: 11 (onze) vezes a 40 (quarenta) vezes o valor fixado no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art. 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91, e atualizado pela UFIR.
 - 11 - A multa pecuniária prevista no item anterior é aplicada pelo dobro do seu valor na hipótese de reincidência, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.768, de 20.12.71. (Circ 2381 art 12 § 1º)
 - 12 - É emitida notificação de cobrança, discriminando o valor da multa pecuniária e o prazo para recolhimento junto à dependência do Banco Central indicada na referida notificação. (Circ 2381 art 12 § 2º)
 - 13 - A aplicação da multa pecuniária não elimina a possibilidade de instauração de processo administrativo, sujeitando a instituição inadimplente às penalidades previstas na legislação em vigor. (Circ 2381 art 12 § 3º)
 - 14 - A não entrega de documentos corretos até o 41º dia após a data a partir da qual se iniciou a aplicação da multa pecuniária implica a instauração automática de processo administrativo contra a instituição inadimplente e seus administradores. (Circ 2381 art 12 § 4º)
 - 15 - Nas assembleias do grupo, a administradora deve colocar à disposição do consorciado e lhe entregar, se solicitado: (Circ 2381 art 15)
 - a) cópia do último balancete patrimonial da administradora remetido ao Banco Central, bem como da Demonstração dos Recursos de Consórcio do respectivo grupo que serviu de base à demonstração consolidada entregue ao Banco Central;
 - b) a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembleia de consorciados e o dia anterior, ou do próprio dia, a critério da administradora.
 - 16 - As demonstrações financeiras previstas no item 1.26.2.1 devem ser autenticadas mediante assinatura dos administradores e do responsável pela contabilidade. (Circ 2381 art 15 § único)
 - 17 - As administradoras de consórcio, exceto associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio, devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Circ 3950 art 2º)
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado;
 - c) Demonstração do Resultado Abrangente;
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
-

- 18 - As demonstrações financeiras mencionadas no item 1.26.2.17 devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Circ 3950 art 2º § 1º)
- 19 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União, exceto nos casos em que o Banco Central do Brasil, em caráter excepcional, determine outra data com o objetivo de racionalizar o fluxo das informações. (Circ 3950 art 2º § 2º)
- 20 - As administradoras de consórcio que tenham patrimônio líquido, na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), estão dispensadas da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Circ 3950 art 2º § 3º)
- 21 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com regulamentação específica. (Circ 3950 art 2º § 4º)
- 22 - As administradoras de consórcio devem elaborar e divulgar, adicionalmente às demonstrações de que trata o item 1.26.2.17, as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Circ 3950 art 3º)
- a) Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada; e
 - b) Demonstração de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.
- 23 - As demonstrações de que trata o item 1.26.2.22 devem ser elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio. (Circ 3950 art 3º parágrafo único)
- 24 - Na elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, as administradoras de consórcio devem observar, além do disposto nesta Circular, o Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010. (Circ 3950 art 4º)
- 25 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 03 (R2), enquanto não recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Circ 3950 art 4º § 1º)
- 26 - As menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 03 (R2), para efeitos do item 1.26.2.24, devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares. (Circ 3950 art 4º § 2º)
- 27 - As administradoras de consórcio que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias e contratuais ou de situações especiais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias, devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto no item 1.26.2.17: (Circ 3950 art 5º)
- a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
 - b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas, de acordo com regulamentação específica.
- 28 - Para fins do disposto no item 1.26.2.27, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses. (Circ 3950 art 5º parágrafo único)
- 29 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as administradoras de consórcio devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais. (Circ 3950 art 6º)
- 30 - As administradoras de consórcio devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação vigente. (Circ 3950 art 7º)
- 31 - Para fins do disposto no item 1.26.2.30, a instituição deve: (Circ 3950 art 7º § 1º)
- a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
 - b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
 - c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
 - I - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
 - II - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Banco Central do Brasil;
-

- d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
- e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e
- f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação em vigor se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.

- 32 - Nas situações de descontinuidade da instituição mencionadas na alínea "a" do item 1.26.2.31, as demonstrações financeiras devem ser elaboradas em uma base diferente, considerando a situação de descontinuidade, e essa base deve ser divulgada em notas explicativas. (Circ 3950 art 7º § 2º)
 - 33 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcione informação relevante, confiável, comparável e compreensível. (Circ 3950 art 7º § 3º)
 - 34 - A instituição, ao observar o disposto na alínea "b" do item 1.26.2.31, não pode ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras. (Circ 3950 art 7º § 4º)
 - 35 - O regime de competência de que trata na alínea "c" do item 1.26.2.31 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Circ 3950 art 7º § 5º)
 - 36 - As administradoras de consórcio devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil. (Circ 3950 art 8º)
 - 37 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17 devem ser divulgadas no sítio da instituição ou em repositório na internet, de acesso público gratuito, que tenha o objetivo específico de divulgação de documentos contábeis e financeiros. (Circ 3950 art 9º)
 - 38 - No caso de substituição ou exclusão de demonstrações divulgadas no sítio da instituição ou no repositório mencionados no item 1.26.2.37, a instituição deve: (Circ 3950 art 9º parágrafo único)
 - a) manter os documentos substituídos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, cinco anos; e
 - b) divulgar os fatos determinantes para a substituição ou exclusão das demonstrações, no mesmo sítio ou repositório em que foram divulgadas as demonstrações substituídas ou excluídas.
 - 39 - As demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17 devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período. (Circ 3950 art 10)
 - 40 - As demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17 devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado. (Circ 3950 art 11)
 - 41 - As administradoras de consórcio devem, quando determinado pelo Banco Central do Brasil, realizar nova divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa mencionada no item 1.26.2.30. (Circ 3950 art 12)
 - 42 - A instituição deve fazer a nova divulgação, conforme o disposto no item 1.26.2.41, nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação. (Circ 3950 art 12 parágrafo único)
 - 43 - As administradoras de consórcio devem manter sob sua guarda os documentos relativos às demonstrações financeiras dos grupos administrados e do consolidado desses grupos. (Circ 3950 art 13)
 - 44 - Os documentos de interesse do consorciado devem ser mantidos em local que facilite seu acesso. (Circ 3950 art 13 parágrafo único)
 - 45 - Os contratos de venda de cota de consórcio devem prever cláusula mediante a qual a administradora se comprometa a colocar à disposição do consorciado cópia das demonstrações financeiras previstas nesta seção, da administradora e do grupo,
-

devidamente autenticadas mediante assinaturas dos diretores e do responsável pela contabilidade, acompanhadas das notas explicativas e do parecer da auditoria independente, quando for o caso. (Circ 2381 art 16)

- 46 - As administradoras de consórcio devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, informações sobre partes relacionadas, observado o disposto no Anexo 4 deste Plano Contábil. (Circ 3901 art 1º e 2º)
- 47 - As transações que envolvam a administradora de consórcio ou suas partes relacionadas e respectivos grupos, tais como aquisições de cotas e contratação de seguros de qualquer natureza para grupos, bem como os saldos correspondentes a essas transações, são passíveis de divulgação em notas explicativas, nos termos do item anterior. (Cta Circ 3410)
- 48 - As administradoras de consórcio devem observar os procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de que trata o item 1.22.4. (Circ 3959 art 1º)

3. Associações e Entidades Cíveis

- 1 - As associações e entidades cíveis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio ou que venham a ser autorizadas devem observar o seguinte no tocante às suas demonstrações financeiras: (Circ 2381 art 19; Circ 3764 art 1º e Anexo 2)
 - a) estão dispensadas de elaborar o Balancete e Balanço Patrimonial (documento nº 1);
 - b) estão obrigadas a elaborar a Demonstração dos Recursos de Consórcio (documento nº 6) e a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos (documento nº 7), por grupo e consolidada;
 - c) estão dispensadas de publicar as demonstrações financeiras suas e dos grupos;
 - d) estão dispensadas de contratar auditoria independente para o exame das operações de grupos de consórcio;
 - e) são obrigadas a entregar ao Banco Central os demonstrativos consolidados dos grupos de consórcio, observados os prazos previstos regulamentarmente, sujeitando-se a multas no caso de seu descumprimento;
 - f) devem encaminhar aos consorciados, mensalmente, juntamente com o documento de cobrança da contribuição, a Demonstração dos Recursos de Consórcio do respectivo grupo, bem como a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, que serviram de base à elaboração dos documentos consolidados entregues ao Banco Central;
 - g) devem colocar à disposição do consorciado na assembleia ou lhe entregar, se solicitado, cópia da Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembleia de consorciados e o dia anterior.

4. Reservas de Reavaliação

- 1- Ficam vedadas às administradoras de consórcio a realização de reavaliação de ativos de uso próprio e a constituição das respectivas reservas de reavaliação. (Circ 3386 art 1º)
- 2- A vedação para a constituição das reservas de reavaliação aplica-se, inclusive, para aquelas decorrentes de reavaliação de bens de coligadas e controladas. (Circ 3386 art 1º § único)
- 3 - O saldo das reservas de reavaliação existentes na data da entrada em vigor da Circular 3.386, de 3 de junho de 2008, deve ser mantido até a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavaliado. (Circ 3386 art 2º)
- 4- Enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação, as instituições referidas no item 1.26.4.1 devem evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os critérios e procedimentos de realização da reserva e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações. (Circ 3386 art 3º)

5. Redução ao Valor Recuperável de Ativos

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 1, de 14 de setembro de 2007, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 3387 art 1º)
 - 2 - As administradoras de que trata o artigo anterior devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, a documentação e o detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 3387 art 2º)
 - 3 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de avaliação, divulgação e registro contábil de redução ao valor
-

recuperável de ativos, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Circ 3387 art 3º)

6. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Circ 3484 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25 não podem ser aplicados pelas administradoras de consórcio, enquanto não houver determinação nesse sentido em ato específico do Banco Central do Brasil. (Circ 3484 art 1º parágrafo único)
- 3 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Circ 3484 art 2º)
- 4 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Circ 3484 art 3º)

7. Eventos Subsequentes

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar, na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem às demonstrações contábeis, o Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009. (Circ 3578 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 24, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Circ 3578 art 1º parágrafo único)

8. Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar, na definição de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, o Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009. (Circ 3579 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 23, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Circ 3579 art 1º parágrafo único)

9. Ativo Imobilizado

- 1 - As administradoras de consórcio devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social. (Circ 3817 art 1º)
 - 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Circ 3817 art 2º)
 - a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento;
 - e
 - c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
 - 3 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista do bem e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Circ 3817 art 2º parágrafo único)
-

- 4 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. (Circ 3817 art 3º)
- 5 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do caput devem ser reclassificados para o ativo circulante. (Circ 3817 art 3º parágrafo único)
- 6 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Circ 3817 art 4º)
 - a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos;
- 7 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Circ 3817 art 4º parágrafo único)
- 8 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade, podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Circ 3817 art 5º)
- 9 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem. (Circ 3817 art 5º parágrafo único)
- 10 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional. (Circ 3817 art 6º)
- 11 - Para fins do disposto neste artigo, considera-se: (Circ 3817 art 6º §1º)
 - a) depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
 - b) valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
 - c) valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil; e
 - d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
- 12 - Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. (Circ 3817 art 6º §2º)
- 13 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso. (Circ 3817 art 6º §3º)
- 14 - As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores. (Circ 3817 art 6º §4º)
- 15 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião de sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação. (Circ 3817 art 7º)
- 16 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Circ 3817 art 7º §1º)
- 17 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado. (Circ 3817 art 7º §2º)
- 18 - As instituições mencionadas no art. 1º devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda: (Circ 3817 art 8º)
 - a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
 - b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.

10. Ativo Diferido

- 1- É vedado às administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o registro de ativo diferido. (Circ 3818 art 12)
 - 2 - Os saldos registrados no ativo diferido na data de 14 de dezembro de 2016 devem ser: (Circ 3818 art 13)
 - a) reclassificados para as adequadas contas do ativo, de acordo com a natureza da operação, quando se referirem a itens que se constituam um ativo, na forma da regulamentação em vigor; e
 - b) amortizados de forma linear até, no máximo, 31 de dezembro de 2019, nos demais casos.
 - 3 - É permitida a baixa antecipada dos saldos de ativo diferido de que trata o inciso 2b acima. (Circ 3818 art 13)
-

11. Ativo Intangível

- 1 - As administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. (Circ 3818 art 1º)
 - 2 - Para fins do disposto nesta seção do Cosif, considera-se: (Circ 3818 art 1º)
 - a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - b) ativo identificável:
 - I - o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou
 - II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações; e
 - c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
 - 3 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições referidas no item 1 acima está condicionado à existência simultânea das seguintes características: (Circ 3818 art 2º)
 - a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
 - b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
 - c) capacidade para usar o ativo;
 - d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
 - e) utilidade do ativo;
 - f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
 - g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
 - 4 - O reconhecimento de que trata o item 3 acima deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das características condicionantes previstas nos itens acima. Esta documentação deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente. (Circ 3818 art 2º, § 1º, § 2º)
 - 5 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes. (Circ 3818 art 2º, § 3º)
 - 6 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Circ 3818 art 3º)
 - a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
 - 7 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Circ 3818 art 3º)
 - 8 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Circ 3818 art 4º)
 - a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
 - 9 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Circ 3818 art 4º)
 - 10 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Circ 3818 art 5º)
 - 11 - É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição. (Circ 3818 art 5º)
 - 12 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional. (Circ 3818 art 6º)
 - 13 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Circ 3818 art 6º, § 1º)
 - a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
 - b) vida útil, o período de tempo durante o qual a instituição espera utilizar o ativo, observados os seguintes fatores:
 - I - a utilização prevista de um ativo pela instituição;
-

-
- II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
- III - a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
- IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
- V - as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
- VI - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da instituição para atingir tal nível;
- VII - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
- VIII - a vida útil de outros ativos da instituição, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto com outros ativos; e
- IX - os fatores legais e econômicos;
- c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 6 acima e o valor residual; e
- d) valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 14 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição. (Circ 3818 art 6º, § 2º)
- 15 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver: (Circ 3818 art 6º, § 3º)
- a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
- b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
- I - seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
- II - seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 16 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. (Circ 3818 art 6º, § 4º)
- 17 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição espera utilizar o ativo. (Circ 3818 art 7º)
- 18 - Caso os direitos mencionados no item acima sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a instituição avaliar que é alta a probabilidade de renovação, observados, no mínimo, os seguintes fatores: (Circ 3818 art 7º, § 1º)
- a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
- b) evidências de que, caso seja necessária autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
- c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados pela instituição a partir da renovação.
- 19 - Caso o custo de renovação dos direitos para a instituição seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (Circ 3818 art 7º, § 2º)
- 20 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro. (Circ 3818 art 8º)
- 21 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis. (Circ 3818 art 9º)
- 22 - Para fins do disposto nesta seção do Cosif, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a instituição. (Circ 3818 art 9º, § 1º)
- 23 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. (Circ 3818 art 9º, § 2º)
- 24 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida. (Circ 3818 art 9º, § 3º)
- 25 - A instituição deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 22 acima permanece existente. (Circ 3818 art 9º, § 4º)
- 26 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor. (Circ 3818 art 9º, § 1º)
- 27 - O ativo intangível deve ser baixado quando: (Circ 3818 art 10)
- a) for alienado; ou
- b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 28 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é alienado. (Circ 3818 art 10, § 1º)
-

- 29 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Circ 3818 art 10, § 2º)
- 30 - Caso a administração da instituição decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda. (Circ 3818 art 11)

12. Administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial

- 1 - Esta seção do Cosif estabelece os critérios e os procedimentos contábeis que devem ser observados pelas administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial na escrituração contábil própria e dos respectivos grupos administrados. Além dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta seção, as administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem aplicar, quando não conflitantes com estes, os demais critérios previstos neste Plano Contábil. (Circ 3820 art 1º)
- 2 - As administradoras mencionadas no item 1 acima devem elaborar as seguintes demonstrações financeiras: (Circ 3820 art 2º)
- demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial, relativas à data de decretação do regime de liquidação extrajudicial;
 - balancete especial da administradora de consórcio relativo à data correspondente à substituição do liquidante, quando houver; e
 - demonstrações financeiras de abertura individualizadas de cada grupo de consórcio, relativas à data de decretação do regime de liquidação extrajudicial.
- 3 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem remeter ao Banco Central do Brasil, em até sessenta dias após a respectiva data-base, as demonstrações financeiras mencionadas nos itens 2a e 2b acima. (Circ 3820 art 2º)
- 4 - Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as administradoras e os grupos de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem observar os seguintes critérios contábeis comuns (itens 4 a 9): (Circ 3820 art 3º)
- os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre:
 - o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e das respectivas depreciação ou amortização acumuladas; e
 - o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo;
 - os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, pro rata temporis, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais;
 - nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações financeiras de abertura, os passivos exigíveis devem ser atualizados pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações;
 - as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da instituição; e
 - nas demonstrações financeiras de abertura, as contas de resultado devem ser encerradas, em contrapartida à adequada conta do patrimônio líquido.
- 5 - Os bens registrados no ativo imobilizado que continuarem em uso pela entidade durante o regime de liquidação extrajudicial devem ser submetidos a teste de redução ao valor recuperável a partir do exercício social seguinte ao da decretação do regime. (Circ 3820 art 3º, §1º)
- 6 - No caso de provisões associadas a depósitos judiciais ou extrajudiciais, o montante provisionado deve corresponder, no mínimo, ao valor dos respectivos depósitos. (Circ 3820 art 3º, §2º)
- 7 - O disposto no item acima não se aplica quando houver passivo registrado em conta específica pelo valor integral do depósito relativo à obrigação constituída. (Circ 3820 art 3º, §3º)
- 8 - Nos casos em que a contabilidade da entidade em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações. (Circ 3820 art 4º)
- 9 - O prejuízo apurado nas demonstrações financeiras de abertura da liquidação extrajudicial será absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva de capital, nessa ordem. (Circ 3820 art 5º)
- 10 - As administradoras de consórcio em liquidação extrajudicial devem observar, na elaboração de suas demonstrações financeiras especiais de abertura e nas demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, os seguintes critérios específicos (itens 10 a 12): (Circ 3820 art 6º)
- os títulos e valores mobiliários devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários;
 - os bens registrados no ativo permanente que não se destinem estritamente à administração da entidade em liquidação extrajudicial devem ser reclassificados para contas específicas de bens não de uso próprio pelo menor valor entre o valor

- contábil líquido e o valor líquido provável de realização;
- c) os investimentos em participações acionárias registrados no ativo permanente devem ser reclassificados para adequada conta de títulos e valores mobiliários e avaliados conforme o item 10a acima;
- d) os valores correspondentes aos seguintes itens patrimoniais, registrados no ativo, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, tendo como contrapartida a adequada conta de patrimônio líquido:
- I - despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de ressarcimento;
 - II - créditos tributários que não possam ser objeto de pedido de ressarcimento ou compensação;
 - III - ágio na aquisição de investimentos baseado em expectativa de rentabilidade futura;
 - IV - ativo diferido, exceto as perdas a amortizar de arrendamento mercantil; e
 - V - ativo intangível;
- e) os passivos devem, no balanço de abertura, ser reclassificados para as contas representativas das obrigações, conforme a classificação concursal dos credores da instituição;
- f) os valores registrados em resultados de exercícios futuros devem ser reclassificados para o passivo exigível;
- g) as obrigações decorrentes de encargos trabalhistas devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas do passivo exigível, observando-se a classificação legal dos encargos;
- h) as obrigações tributárias ou a elas equiparadas com a Fazenda Pública, inscritas em dívida ativa, devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas contábeis por seu valor integral, constante do respectivo termo de inscrição, até o efetivo pagamento ou trânsito em julgado de decisão judicial ou administrativa que o modifique; e
- i) as atualizações dos passivos exigíveis devem observar os índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial.
- 11 - Após a consolidação do Quadro Geral de Credores, as administradoras de consórcio devem observar os seguintes procedimentos: (Circ 3820 art 7º)
- a) os créditos dispensados de habilitação e os declarados que forem julgados procedentes devem ser classificados com utilização das rubricas contábeis de uso exclusivo das empresas em regime de liquidação extrajudicial representativos da natureza e ordem de preferência da obrigação;
 - b) os créditos prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, devem, no caso de ajuizamento ou prosseguimento de ações, na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ser transferidos, pelo valor da parte controversa, para a adequada rubrica contábil de Reserva de Fundos, até decisão definitiva, a partir de quando devem ser reclassificados ou imediatamente baixados;
 - c) os créditos não habilitados e os que tenham sua habilitação julgada improcedente, que eventualmente estejam registrados, devem ser imediatamente baixados da conta de origem, no caso de não existência de impugnação, recurso ou ação judicial contra a decisão proferida; e
 - d) as novas habilitações, realizadas após a consolidação do quadro geral de credores, devem ser regularmente registradas no passivo, com utilização das rubricas contábeis de uso exclusivo das instituições em regime de liquidação extrajudicial representativos da natureza e ordem de preferência da obrigação, em contrapartida ao resultado do período ou ao patrimônio líquido, quando corresponderem a créditos originados antes da decretação da liquidação extrajudicial.
- 12 - As rubricas destinadas ao registro de despesas administrativas por instituições em regime de liquidação extrajudicial devem ser utilizadas somente para o registro de despesas incorridas durante esse regime. (Circ 3820 art 8º)
- 13 - Na elaboração das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio de que trata o item 2c acima, os ajustes decorrentes de eventuais insubsistências do ativo identificadas, bem como os valores a receber de difícil recuperação, devem ser registrados a crédito das respectivas contas de origem, em contrapartida à conta representativa dos direitos por crédito em processo de habilitação. (Circ 3820 art 9º)
- 14 - Eventuais déficits patrimoniais apurados nos grupos conforme o item 13 acima devem ser registrados na administradora de consórcio na conta adequada representativa de suas obrigações com os grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados. (Circ 3820 art 10)
- 15 - O montante registrado nas administradoras de consórcio previsto no item acima deve corresponder aos valores registrados no ativo dos grupos conforme o item 13. (Circ 3820 art 10)
- 16 - Após a consolidação do quadro geral de credores, os grupos de consórcio em liquidação extrajudicial devem observar os seguintes procedimentos: (Circ 3820 art 11)
- a) os valores declarados julgados procedentes devem ser escriturados, na contabilidade de cada grupo, com utilização das rubricas contábeis representativas da obrigação junto aos consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo junto à administradora; e
 - b) os créditos não habilitados objeto de ação na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024, de 1974, devem ser transferidos, pela parte controversa, para o adequado subtítulo contábil de reserva de fundos do respectivo título contábil representativo das obrigações junto aos consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo junto à administradora.
- 17 - O valor registrado pelos grupos na forma do disposto nos itens 16a e 16b acima devem ser registrados, concomitantemente, pelas administradoras de consórcios nas rubricas contábeis representativas de suas obrigações junto aos grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados. (Circ 3820 art 11)
- 18 - O Banco Central do Brasil poderá determinar às administradoras de consórcio em liquidação extrajudicial nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da administradora. (Circ 3820 art 12)
- 19 - As administradoras de consórcio em liquidação extrajudicial ficam dispensadas de publicar as demonstrações financeiras previstas no art. 13 da Circular nº 2.381, de 18 de novembro de 1993. (Circ 3820 art 13)

13. Remuneração de Capital

- 1 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se remuneração do capital os dividendos, os juros sobre capital próprio e quaisquer outras formas similares de remuneração do investimento dos sócios na instituição. (Circ 3937 art 1º parágrafo único)
 - 2 - As administradoras de consórcio devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital, declarada ou proposta, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço. (Circ 3937 art 2º)
 - 3 - Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de sua declaração devem ser reconhecidos, em contrapartida à conta adequada de lucros acumulados, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3937 art 2º parágrafo único)
 - 4 - As administradoras de consórcio devem registrar em conta segregada do patrimônio líquido, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, líquida de eventuais efeitos tributários: (Circ 3937 art 3º)
 - a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço; e
 - b) a remuneração do capital que seja obrigatória na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
 - I - ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
 - II – existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição.
 - 5 - A remuneração do capital auferida de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial pelas administradoras de consórcio deve ser reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la, mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao respectivo investimento. (Circ 3937 art 4º)
 - 6 - A forma de registro contábil prevista no caput se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração. (Circ 3937 art 4º parágrafo único)
-